

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013619-81.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da Vara Única Comarca de Pirpirituba **RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Paulo Renato

Guedes Bezerra.

AGRAVADA: Luciene Maria Lima Costa (Defensor Paulo Sérgio Lyra)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. TUTELA DO VALOR **CABIMENTO** DA **MEDIDA** E POSSIBILIDADE DE VERBA PÚBLICA. RECURSO SEQUESTRO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"¹.
- "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido"².
- "As nossas Cortes Superiores admitem a possibilidade de sequestro de verbas públicas, no sentido de compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos de forma contínua e gratuita aos que dele necessitam, de acordo com o art. 196, da nossa Carta Magna."

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

- A proibição legal e genérica de concessão de liminares contra a Fazenda Pública, sob pena de fomentar a inversão do sistema dos direitos fundamentais com estuário constitucional, não alcança aquelas destinadas a garantir ao requerente as condições estritamente necessárias à sua digna sobrevivência.
- Nos termos do art. Art. 527, I, do CPC, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557, que, por sua vez, determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória lançada em sede de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Luciene Maria Lima Costa em face do Poder Público agravante.

Na decisão atacada, a magistrado concedeu medida liminar determinando o fornecimento, em favor da agravada, de "GUIA HIDROFÍLICO, INTRODUTORES 7F e 5F e GEOFOAN", necessários para retirada de dreno, e de "Embolização de Trajeto Percutâneo", sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), na pessoa do Secretário de Saúde do Poder Público litigante.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual em litígio interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao alegar: em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Estado; assim como, no mérito, a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, o impedimento legal inscrito na Lei n. 9.494/97, a vedação ao bloqueio/sequestro das verbas públicas, a inexistência de prova inequívoca e o elevado preço do medicamento.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, cassando-se a decisão interlocutória que deferira a tutela antecipada à agravada.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

posta em deslinde, faz-se necessário adiantar que o presente agravo não merece qualquer seguimento, porquanto a decisão atacada se afigura isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental iniciar o raciocínio em apreço destacando a legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo da demanda, independentemente da citação dos demais entes federativos. De fato, percebe-se que o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"³.

Corroborando tal posicionamento, destaquem-se as ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO **AGRAVO** REGIMENTAL \mathbf{EM} DE **INSTRUMENTO FORNECIMENTO** DE **MEDICAMENTOS SOLIDÁRIA** RESPONSABILIDADE DOS **ENTES** FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido"⁴.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde"⁵.

No mesmo sentido, destaquem-se: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o ente estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de à lide ou mesmo da União, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

⁴ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

⁵ STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min.Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Voltando-se aos argumentos de mérito do recurso, faz-se essencial ressaltar que a recorrida, em decorrência da realização de procedimento cirúrgico, objetiva, *in casu*, o fornecimento, pelo Estado, de "GUIA HIDROFÍLICO, INTRODUTORES 7F e 5F e GEOFOAN", necessários para retirada de dreno, e de "Embolização de Trajeto Percutâneo".

Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em prérequisito à existência e exercício de todos os demais direitos". E conclui logo após: "A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência".

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que "incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do ente em sentido amplo, através do seu órgão responsável pela Saúde, em realizar o procedimento, mesmo que este não esteja sendo disponibilizado.

⁶ Direito Constitucional - 8^a ed. - Atlas - p.61/62.

O Exmo. Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga relativa à medicamento, assim se posicionou:.

"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos." ⁷

Dessa forma, os argumentos da Fazenda Pública recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

_

⁷ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

O STF, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida" (PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, encontra-se em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente as limitações financeiras que a Fazenda Estadual possua ou venha a possuir.

De outra banda, é de se afastar a alegação de irreversibilidade da medida, assim como, da impossibilidade de sequestro/bloqueio de verbas públicas. É que a regra contida na Lei nº 9.494/97 não pode ser tida como absoluta, de maneira a vedar toda e qualquer espécie de liminar em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos autos, conforme mencionado, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente, às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, nos termos do que asseveram a Jurisprudência colacionada *infra*:

"A proibição legal e genérica de concessão de liminares contra a Fazenda Pública, sob pena de fomentar a inversão do sistema dos direitos fundamentais com estuário constitucional, não alcança aquelas destinadas a garantir ao requerente as condições estritamente necessárias à sua sobrevivência".

"É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97".

Dessa forma, os argumentos do Estado não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna

⁸ TJPB – Processo: 20020110114168001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 24/02/2012.

⁹ TJPB – Processo: 20020110114168001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 24/02/2012.

legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

"(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada." ¹⁰

Expostas essas razões e considerando que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado

_

¹⁰ REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008.